II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# CONSELHO

## DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO

**de 20 de Dezembro de 1993**

**que prorroga em relação a 1994 a aplicação da Decisão 92/584/CECA, relativa à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1993 a certos produtos siderúrgicos originários dos países em desenvolvimento**

(93/727/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,

de acordo com a Comissão,

DECIDE:

*Artigo 1º*

As disposições da Decisão 92/584/CECA, relativa à aplicação de preferências generalizadas a certos produtos siderúrgicos originários de países em desenvolvimento [1], são aplicáveis, *mutatis mutandis,* relativamente ao período decorrente de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994.

As referências a datas determinadas em 1993 e 1994 na decisão referida no primeiro parágrafo devem ser entendidas como referências a datas respectivamente em 1994 e 1995.

*Artigo 2º*

O volume dos montantes preferenciais para o período de seis meses decorrente até 30 de Junho de 1994 corresponderá a metada do volume anual dos montantes correspondentes previstos para o ano de 1993.

*Artigo 3º*

As alterações dos códigos NC constantes do anexo da presente decisão são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1994.

*Artigo 4º*

Na Decisão 90/672/CECA, qualquer remissão para o Regulamento (CEE) nº 693/88 é substituída por uma remissão para os artigos 66º a 97º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o código Aduaneiro Comunitário [2].

*Artigo 5º*

A presente decisão será automaticamente prorrogada até 31 de Dezembro de 1994 se, em 15 de Junho de 1994, o Conselho não tiver adoptado o novo regime do sistema de preferências generalizadas.

O volume dos contingentes e dos limites máximos preferenciais para o período de seis meses decorrente até 31 de Dezembro de 1994 corresponderá a metada do volume anual dos montantes correspondentes previstos para 1993.

Qualquer parcela dos contingentes pautais e dos limites máximos que continue por utilizar em 30 de Junho de 1994 que, em 1993, não estavam divididos em dois volumes semestrais, poderá reverter a favor das importações realizadas até 31 de Dezembro de 1994.

*Artigo 6º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*O Presidente*
W. CLAES

---

[1] JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 46.

[2] JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

*ANEXO*

**Alterações ao anexo I da Decisão 90/672/CECA**

Coluna 2, número de ordem 60.0010 :

— em vez de : 7207 11 19

— deve-se : 7207 11 14
7207 11 16

Coluna 2, número de ordem 60.0030 :

— em vez de : 7207 19 15

— deve-se : 7207 19 14
7207 19 16

— em vez de : 7213 31 00
7213 39 00

— deve-se : 7213 31
7213 39

— em vez de : 7214 40 91
7214 40 99

— deve-se : 7214 40 31
7214 40 39
7214 40 90

— em vez de : 7214 50 91
7214 50 99

— deve-se : 7214 50 31
7214 50 39
7214 50 90

Coluna 2, número de ordem 60.0040 :

— em vez de : 7216 50 90

— deve-se : 7216 50 91
7216 50 99

Coluna 2, número de ordem 60.0060 :

— em vez de : 7222 10 51
7222 10 59
7222 10 99

— deve-se : 7222 10 21
7222 10 29
7222 10 31
7222 10 39
7222 10 81
7222 10 89